

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, e a Resolução CMN nº 5.268, de 18 de dezembro de 2025, que *alteram normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, e a Resolução CMN nº 5.268, de 18 de dezembro de 2025, que alteram normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de sustação das Resoluções nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, e nº 5.268, de 18 de dezembro de 2025, ambas do Conselho Monetário Nacional, insere-se no exercício legítimo da competência constitucional do Congresso Nacional prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República, destinada a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

No caso em exame, as referidas resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) promovem alterações relevantes na Seção 9, a qual trata dos Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos do Manual de Crédito Rural



(MCR), estabelecendo condicionantes mais restritivas ao acesso ao crédito rural, especialmente no que se refere à conformidade socioambiental dos beneficiários.

Embora a incorporação de critérios sociais, ambientais e climáticos às políticas públicas seja medida legítima e, em muitos aspectos, necessária, sua implementação deve respeitar os limites legais, a coerência institucional e a previsibilidade normativa, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a efetividade das políticas públicas envolvidas.

Há indícios consistentes de que as resoluções em questão inovam na ordem jurídica ao introduzir restrições que não encontram respaldo direto na legislação vigente, notadamente na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que disciplina a política agrícola. Ao assim proceder, o Conselho Monetário Nacional ultrapassa os contornos de sua competência regulamentar, substituindo o legislador na definição de critérios materiais de acesso ao crédito rural — matéria que, pela sua relevância econômica e social, demanda disciplina em lei formal.

Nesse contexto, merece crítica específica a exigência introduzida de que a instituição financeira verifique, previamente à concessão do crédito, a ocorrência de supressão de vegetação nativa após 31 de julho de 2019, com base em dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, conforme informações disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

A medida, embora inspirada em legítima preocupação ambiental, revela fragilidades relevantes sob o prisma jurídico e operacional. Em primeiro lugar, transfere-se às instituições financeiras uma função típica de fiscalização ambiental, para a qual não dispõem de competência legal, expertise técnica nem capacidade institucional adequada. Trata-se de deslocamento indevido de atribuições estatais, que tende a gerar assimetrias de interpretação, aumento de custos operacionais e retração da oferta de crédito.

Em segundo lugar, a utilização da base PRODES como critério vinculante para a concessão de crédito suscita questionamentos quanto à sua adequação para esse fim específico. Trata-se de ferramenta de monitoramento por sensoriamento remoto, concebida para fins de acompanhamento macro do desmatamento, e não para avaliação individualizada de conformidade jurídica de imóveis rurais. A ausência de correspondência direta entre os dados do



PRODES e a situação jurídico-ambiental consolidada de cada propriedade — que envolve, por exemplo, análise de autorizações válidas, regularização ambiental e regimes de transição do Código Florestal — levará a decisões automatizadas e potencialmente injustas.

Além disso, a fixação de um marco temporal único (31 de julho de 2019), sem previsão expressa em lei e desconsiderando as especificidades dos regimes jurídicos aplicáveis, introduz elemento de incerteza regulatória, especialmente em um contexto em que a regularização ambiental no Brasil ainda enfrenta desafios estruturais, como a consolidação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a implementação dos Programas de Regularização Ambiental (PRA).

A agravar esse quadro, a previsão de que o descumprimento de quaisquer obrigações durante a vigência do financiamento poderá ensejar a desclassificação da operação — com as consequências previstas no MCR 2-8 — amplia significativamente o risco jurídico para o produtor rural. Cria-se, assim, um ambiente de instabilidade contratual, em que eventos supervenientes, muitas vezes sujeitos a controvérsia técnica ou administrativa, podem comprometer financiamentos já concedidos, com impactos severos sobre a continuidade da atividade produtiva.

Sob o prisma econômico, tais restrições tendem a produzir efeitos adversos relevantes. A ampliação de condicionantes e incertezas para a concessão e manutenção do crédito rural pode resultar na exclusão de produtores — especialmente médios e pequenos — do sistema formal de financiamento, elevando custos de produção, reduzindo a capacidade de investimento e, em última análise, afetando a produção agropecuária. Esses efeitos têm potencial de repercutir sobre a oferta de alimentos, com impactos na segurança alimentar e na estabilidade de preços.

Ressalte-se que a proteção ambiental e o enfrentamento das mudanças climáticas constituem objetivos constitucionais centrais, que devem ser perseguidos com seriedade e consistência. Contudo, tais finalidades não autorizam a imposição, por via infralegal, de obrigações que extrapolem os limites legais, desorganizem políticas públicas estruturantes ou comprometam a racionalidade administrativa do sistema de crédito rural.

Nesse contexto, a sustação das Resoluções nº 5.193, de 2024, e nº 5.268, de 2025, mostra-se medida necessária para restabelecer a conformidade do ordenamento jurídico, preservar a competência do Poder Legislativo e



assegurar condições adequadas de funcionamento do sistema de crédito rural, com equilíbrio entre sustentabilidade ambiental, segurança jurídica e viabilidade econômica da atividade agropecuária.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4439815608>